

PROCESSO N° 31.705 RELATORA: DALVA CIFUENTES GONÇALVES PARECER N° 388/2003 (normativo) APROVADO EM 26.05.2003 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 05.05.2003

Examina expediente de interesse da Secretaria de Estado da Educação.

HISTÓRICO

Pelo Ofício SD nº 123/2003, de 05.03.2003, aqui recebido no dia 06 do mesmo mês, a Subsecretária de Desenvolvimento da Educação, Sra. Maria Eliana Novaes, solicita pronunciamento deste Colegiado sobre questões referentes a freqüência escolar, ano letivo, carga horária de cursos da educação básica e do recurso pedagógico da reclassificação.

Justifica a solicitação em decorrência das inúmeras consultas das Superintendências Regionais de Ensino e diferentes interpretações dos dispositivos da Lei Federal nº 9.394/1996 e Pareceres deste CEE.

Indaga primeiramente que, face ao disposto nos incisos I e VI do art. 24 da LDBEN, especialmente no que se refere ao percentual de horas letivas para aprovação, quais os procedimentos a serem adotados na apuração e registro da frequência e dias letivos no histórico escolar de alunos matriculados no segundo semestre do ano letivo.

Outro questionamento diz respeito à reclassificação por frequência. A avaliação do aluno será apenas no(s) conteúdo(s) em que não foi obtido desempenho satisfatório ou em todos os conteúdos ministrados na série cursada?

Após os estudos de praxe, a matéria foi-me encaminhada para emissão de Parecer, em 23.04.2003.

MÉRITO

1. Em resposta às questões levantadas pela SEE, esclareça-se, primeiramente, que a matrícula no segundo semestre do ano letivo será possível, valendo-se a escola da figura da classificação por avaliação; que tem por objetivo definir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, permitindo sua inscrição na série adequada, na forma prevista no Regimento Escolar.

A LDB, ao prever essa possibilidade de classificação, enfatiza que aquilo que deve prevalecer é "o grau de desenvolvimento do aluno" não, a sua simples presença na escola. Entretanto, deve-se ter o cuidado para que essa situação não se torne rotineira, uma vez que a frequência às aulas é um fator importante para a formação do educando.

A apuração da frequência, nesse caso, será procedida a partir da matrícula do aluno, assim como os dias letivos.

A ausência de registro no primeiro semestre estará amparada pela classificação por avaliação a que o aluno se submeteu.

2. Em segundo lugar, a freqüência, de acordo com o inciso VI, do artigo 24 da LDB, é apurada considerando o total de horas letivas oferecido pela escola. Ela não é mais atrelada ao desempenho do aluno. No caso de desempenho satisfatório do aluno e de freqüência inferior a 75%, no final do período letivo, a escola poderá usar o recurso de reclassificação para posicionar o aluno na série, ou ciclo, ou etapa, no período letivo seguinte.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

A reclassificação por frequência é, portanto, a forma de propiciar ao aluno com mais de 25% de faltas o prosseguimento dos seus estudos, desde que comprove habilidades e competências através de avaliação especial em todos os conteúdos, demonstrando melhoria de aprendizagem, situação esta que deve ser prevista nos regimentos escolares.

- 3. Tais são as prerrogativas das escolas, face à autonomia que lhes é concedida pela LDB, e que, uma vez prevista nas respectivas propostas pedagógicas, confere legitimidade aos procedimentos avaliativos e às decisões formalizadas nos registros escolares. Assim, esses registros relativos a matrícula no 2º semestre (no caso de adoção do regime anual), horas e dias letivos e reclassificação a novo período ou fase, em virtude de avaliações especiais no caso de frequência mínima não atendida, que resultem em notas e conceitos tudo isso deverá constar das fichas individuais dos alunos e dos seus históricos escolares, com as explicitações e esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, inclusive os embasamentos legais contidos nos respectivos regimentos.
- 4. É importante, ainda, lembrar as orientações contidas não só no Parecer CEE 1.132/1997, que normatiza as disposições da LDB para a educação básica, como também no Parecer CEE nº 1.158/1997. Vale, por último, enfatizar os esforços da escola e da comunidade pela redução da infreqüência como medidas preventivas já previstas em legislação complementar, como, por exemplo, a criação dos Conselhos Tutelares, o que minimizaria em grande parte os problemas enfrentados pelas escolas e famílias dos alunos por motivo de infreqüências que venham a prejudicar a sua efetiva aprendizagem.

3 – CONCLUSÃO

Proponho que se responda à consulta formulada pela Sra. Secretária de Desenvolvimento Educacional da SEE/MG, na forma do Mérito deste Parecer.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2003

a) Dalva Cifuentes Gonçalves - Relatora